



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 19/2/2013

02 TC-019175/026/08 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Albatros do Brasil Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria de 11-10-07.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de manutenção em 24 conversores estáticos SEPSA de 59 Kva, utilizados nos TUEs da série 1100 da CPTM, com fornecimento de materiais e insumos.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-04-08. Valor - R\$3.574.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 05-05-09 e 28-09-10.

**Advogado(s):** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales, Caio Augusto de Moraes Forjaz e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

### Relatório

Em exame, licitação e contrato firmado entre a **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** e a **Albatroz do Brasil Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de manutenção em 24 conversores estáticos Sepsa de 59 KVA, utilizados nos TUE's da série 1100 da Companhia, com fornecimento de materiais e insumos.

O ajuste foi precedido de pregão, que teve a participação de dois proponentes. O contrato foi firmado em 15/04/08, com o valor de R\$ 3.574.000,00, para viger por 36 meses.

A auditoria concluiu seu relatório pela irregularidade dos atos examinados, após apontar as seguintes falhas: falta de indicação do percentual mínimo de serviços inseridos no atestado de desempenho anterior para comprovação da qualificação operacional, subentendendo-se que seja 100%, o que contraria a Súmula nº 24; fixação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

dois dias para a visita técnica, infringindo a orientação do Tribunal; pesquisa de preços efetuada com base no preço da contratação anterior, efetuada com a mesma empresa vencedora da presente licitação.

A assessoria técnica da ATJ, quanto ao aspecto econômico-financeiro da matéria, não apontou óbices e concluiu no sentido da regularidade dos atos em exame, assim como a d. PFE, que atestou terem sido observados as regras e princípios vigentes aplicáveis à espécie.

SDG, porém, sugeriu a notificação da origem para que fossem justificadas e esclarecidas questões relevantes, tais como: comprovação de atestado operacional em atividade específica, o que contraria a Súmula nº 30; prazo exígido para a visita técnica, em apenas 2 dias, e pesquisa de preços efetuada somente com a vencedora do certame, que já mantinha contrato anterior com a CPTM para o mesmo objeto, o que impede comprovar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado e aferir a economicidade do contrato.

Notificada, a origem esclareceu que:

- a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação obedeceu estritamente aos ditames da Lei de regência, sendo exigido, pelo menos, um atestado de capacidade, para demonstrar a realização de manutenção ou assistência técnica em conversor/inversor estático;
- os serviços de manutenção deveriam ser prestados em 24 conversores estáticos Sepsa de 59 KVA, não tendo sido exigida qualquer comprovação dos quantitativos integrais do objeto licitado, bastando que a licitante comprovasse a manutenção e assistência técnica em apenas um daqueles equipamentos para ser habilitada no certame;
- embora o atestado operacional pareça incidir sobre objeto específico, os conversores de energia estáticos, que transformam corrente contínua em corrente alternada, possuem as mais variadas especificações técnicas e têm larga aplicação nos diversos sistemas de redes eletrificadas;
- neste caso, a exigência contida no edital quanto à manutenção e à assistência técnica desses equipamentos se refere genericamente àqueles utilizados para alimentar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

circuitos elétricos de alta potência, como os utilizados nos trens da CPTM, necessários a energizar os motores de tração e outros equipamentos auxiliares, como aparelhos de ar condicionado, ar comprimido, freios eletrônicos e o funcionamento das portas;

- entretanto, o edital não discriminou o seu uso ou as potências próprias desses equipamentos utilizados nos trens e a necessidade de atestados - 59 KVA, 65 KVA, 145 KVA, 150 KVA, 165 KVA e 190 KVA -, quando, aí sim, poderia se alegar a sua especificidade, o que não ocorreu; - a fixação da visita técnica em dois dias foi plenamente justificada, pois ela só poderia acontecer com os trens da CPTM estacionados, e o estabelecimento de prazo maior significaria deixá-los fora de circulação, o que comprometeria a qualidade dos serviços prestados pela companhia à população;
- o fato de o orçamento estimativo ter sido elaborado com base nos preços do contrato anterior, mantido com a empresa Albatroz, que acabou vencendo também o certame em julgamento, apenas comprovou a adoção do menor preço desses serviços, comprovados na licitação anterior realizada para aquisição dos trens e respectivos serviços de manutenção;
- na presente licitação, houve efetiva disputa de preços, mas a outra concorrente não se interessou, na fase de negociação, em cobrir o preço proposto pela Albatroz em seu lance; e
- diante do fato de a empresa concorrente não ter oferecido preço mais baixo, resta evidente que a contratação efetuada com a vencedora deste certame foi a mais vantajosa para a Administração.

A SDG aceitou as justificativas para a grande maioria das falhas apontadas, deixando, no entanto, de acolher os argumentos da origem quanto à questão da pesquisa de preços efetuada com base nos valores do contrato anterior, situação condenada por esta Corte, a exemplo do TC-11459/026/08. Segundo o órgão técnico, apenas a assertiva da origem de que o contrato anterior é parâmetro para a aferição do preço de mercado e que a negociação da etapa de lances garantiu a adequação dos preços são argumentos insuficientes para demonstrar ter a origem alcançado a proposta mais vantajosa e comprovado a economicidade do contrato, conforme se infere do artigo 3º da Lei Federal nº



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

8.666/93. À vista disso, concluiu sua manifestação pela irregularidade da licitação e do contrato, e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LC 709/93.

PFE divergiu em parte de SDG e ratificou posição pela regularidade da matéria, ao acolher a justificativa também para a questão da pesquisa de preços, expondo seu entendimento nos seguintes termos:

"No caso concreto, parece-me demasiado rigor asseverar que a falta de "ampla" pesquisa de preços não permite aferir a compatibilidade do preço ajustado ao praticado no mercado.

Com efeito, o preço anteriormente ajustado, apurado em licitação, aliado à efetiva disputa verificada no certame em exame, são fatos que apontam para a compatibilidade do preço ajustado com o praticado no mercado, não me parecendo, de outra banda e com o devido respeito, possa servir como precedente desfavorável o certame julgado citado pela d.SDG, cujo objeto fora a aquisição de materiais médicos hospitalares, que conta com inúmeros possíveis fornecedores, substancialmente diverso do objeto aqui licitado.

Assim, sem olvidar que não se apontou efetivo prejuízo ao erário, ao revés, opino pela regularidade da matéria em exame."

Diante da diferença de preços entre a contratação anterior e a ora em exame, assinei prazo à Origem, nos termos e para os efeitos do disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em resposta, a CPTM encartou aos autos os esclarecimentos de fls.456/467, alegando, a esse respeito, que o objeto da contratação em análise possui complexidade superior àquele contratado anteriormente, aliado ao fato de os componentes necessários à remobilização e modernização dos conversores estáticos terem que ser adquiridos junto ao fabricante, o qual detém a tecnologia de fabricação do conversor e a especificação técnica dos componentes utilizados devidamente avaliados e testados.

Alegou, ainda, que, à época da contratação, a CPTM entendeu por bem utilizar o orçamento referente ao 3º termo aditivo ao Contrato nº 828730102100, com data base de julho de 2007, aplicando, tão somente, a variação do IPC-FIPE para o período.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Analizando o acrescido, a SDG manteve sua opinião pela irregularidade da matéria em exame.

PFE, por sua vez, também ratificou sua proposta de regularidade, ressaltando a manifestação da digna ATJ que atestou a boa ordem do procedimento quanto ao aspecto econômico-financeiro, bem como para a disputa de preços entre as licitantes, a qual comprova que os preços contratados estão adequados ao de mercado.

É o relatório.

arc/hcr



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-019175/026/08

Em que pesem as falhas apontadas na instrução processual, entendo possível acolher as justificativas apresentadas pela CPTM.

Nessa linha, a redação da cláusula do edital que trata da comprovação da capacidade operacional apenas reproduz parte do texto da Lei de regência, conforme disposto no seu artigo 30, II e § 1º, não se podendo dali concluir que teria sido exigido das licitantes a comprovação de quantitativo superior ao percentual fixado na Súmula nº 24.

Da mesma forma, demonstrou a Companhia que não houve pedido de atestado em atividade específica, diante da multiplicidade de particularidades técnicas dos conversores de energia estáticos, que transformam corrente elétrica contínua em corrente elétrica alternada, bem como a grande variedade de serviços envolvidos em sua manutenção. A exigência do edital se refere apenas genericamente aos equipamentos utilizados para alimentar circuitos elétricos de alta potência, sem qualquer discriminação quanto ao seu uso, capacidade ou outras características, o que afasta eventual ofensa à Súmula 30 do Tribunal.

Igualmente, a fixação de visita técnica no prazo determinado de dois dias mostrou-se justificada, na medida em que um prazo maior implicaria em deixar os trens fora de circulação, já que a visitação somente poderia ser realizada com os equipamentos estacionados, o que implicaria na qualidade da prestação dos serviços à população. Lembro que esta Corte já acolheu procedimento semelhante, em processo de interesse da Companhia do Metrô, que predeterminara, por razões de segurança, a data para a vistoria, conforme julgamento proferido nos autos do TC-001526/026/07.

Por fim, também acolho o entendimento da ilustre PFE, de que seria demasiado rigor condenar a contratação unicamente em razão de a pesquisa de preços ter restringido a consulta à contratada anterior. Ademais, o preço ao final ajustado com esta empresa resultou praticamente o mesmo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

senão ligeiramente menor após aplicação da atualização monetária. Portanto, não se pode nem mesmo presumir que tenha havido prejuízo ao erário.

Em face do exposto, acolho a conclusão da PFE e voto pela **regularidade** da licitação e do contrato, bem como pela **legalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo de recomendação para que, nas próximas licitações, observe, com rigor, a lei de regência, principalmente no tocante à pesquisa de mercado.